MUNICÍPIO DE BARIRI

OBJETO DELIBERAÇÃO
Às Comissões de Justiça Redação e Finanças Orçamento
SALA SESSÕES 21 / 11 / 22
PRESIDENTE

Bariri, 21 de Novembro de 2022.

MENSAGEM
Nº 92/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 83/2022 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe sobre o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, regulamentando o art. 156 do código tributário nacional no âmbito do Municipio de Bariri. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Bariri poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma deste referido projeto de Lei, desde que atendidas as condições impostas.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI
Presidente da Câmara Municipal de Bariri
BARIRI-SP

Câmara Municipal de Bariri/SP
21 NOV 2022
PROTOCOLO Nº 883

MUNICÍPIO DE BARIRI

= PROJETO DE LEI Nº 83/2022 =
de 21 de novembro de 2022.

Dispõe sobre o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, regulamentando o art. 156 do código tributário nacional no âmbito do município de bariri.

Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Bariri poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar acrescidos de atualização monetária, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 3º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2.º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:

I - Recebimento da proposta; II -

Instrução da proposta;

III - Avaliação do bem ofertado;

IV - Análise do interesse e da viabilidade da aceitação;

V - Lavratura e registro da escritura com extinção parcial ou integraldos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.

Art. 3 O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado ao Chefe do Poder Executivo, que conterá e será instruído com as seguintes informações e documentos:

DISCUSSÃO/VOTAÇÃO
APROVADO ☐ REJEITADO ☐
UNANIMIDADE ☐ MAIORIA ☐
FAVORÁVEIS ☐ CONTRA ☐
SALA SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

I - Nome e qualificação do doador e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;

II - Indicação do crédito que pretende extinguir;

III - Localização, dimensões e configurações do imóvel ofertado;IV - Título de propriedade;

V - Certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;

VI - Certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca,abrangendo os últimos cinco anos;

VII - Certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual da Comarca de Bariri, incluindo-se o foro central e distrital do Município, nos últimos cinco anos e certidões de "objeto e pé" dos feitos eventualmente apontados;

VIII - Declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em recolhimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irretratável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Diretoria de Obras e submetido ao parecer técnico da Procuradoria do Município, devendo ser acompanhado de manifestação do Diretor de Finanças e submetido à decisão do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A Manifestação de Interesse do Município observará, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar aadministração pública na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor e será composta das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de Portaria;

II - Autorização para a apresentação de levantamentos, investigações e estudos, se necessários;

III – Avaliação do bem; e

IV - Aprovação.

Art. 5. A competência para abertura, autorização e aprovação da Manifestação de Interesse será exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 6º A avaliação do imóvel será efetuada por três empresas, e o valorpara fins de recebimento da dação será apurado pela média das avaliações apresentadas.

Art. 7º Concluída a avaliação, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 8º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Setor de Lançadoria e Dívida Ativa deverá ser informado da decisão para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 9º Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da procuradoria Municipal, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Bariri, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 10 Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado empagamento pelo devedor.

§ 1º O Setor de Lançadoria e Dívida Ativa adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso,esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 11 O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bariri, 21 de novembro de 2022

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO

Prefeito Municipal